



PROC. N° CSJT-251/2006-000-90-00.7

C/J PROC. N° CSJT-244/2006-000-90-00.5

A C Ó R D ã O

CSJT

MF/ARN/ac

**RECURSO ADMINISTRATIVO -
DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA
DO TCU - NEPOTISMO - LEI N°
9.421/96 - INEXISTÊNCIA - HIPÓTESES
PREVISTAS NA RESOLUÇÃO N° 7 E NO
ENUNCIADO N° 1 DO CONSELHO NACIONAL
DE JUSTIÇA.** O Ministério Público
do Trabalho da 3ª Região recorre de
decisão proferida pelo Órgão
Especial do Tribunal Regional do
Trabalho da 3ª Região, que declarou
a legalidade da permanência de
servidores no exercício de cargos
comissionados, afastando a alegação
da prática de nepotismo. O recurso
está fundamentado, em síntese, na
alegação de que o Tribunal de
Contas da União, pelo acórdão n°
560/04/TCU, item 9.2, determinou
ao Regional exoneração dos
servidores. A decisão da Corte de
Contas foi no sentido de que o
Regional adotasse as providências
necessárias: "...ao exato cumprimento da
lei, no sentido de promover a exoneração dos
servidores enquadrados nas circunstâncias versadas
no art. 10 da Lei n° 9.421/96.". Limitou-se,
portanto, a determinar a
observância da lei, sem emitir
juízo de valor definitivo acerca da
ilegalidade de qualquer caso
concreto de nomeação enquadrada nas
disposições da Lei n° 9.421/96, ou
seja, o seu comando é genérico e
sem efeito concreto. Nesse
contexto, não há o alegado
descumprimento da decisão do
Tribunal de Contas. Não bastasse
isso, a decisão do Regional está em
plena consonância com as



PROC. N° CSJT-251/2006-000-90-00.7

C/J PROC. N° CSJT-244/2006-000-90-00.5

orientações contidas na Resolução n° 7 e no Enunciado n° 01, ambos do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual não há ilegalidade a ser declarada. Acrescente-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, ao julgar o Pedido de Reexame n° 007.854/2002-3, Acórdão n° 472/2006 - Plenário, é categórico ao declarar que a normatização do CNJ sobre o nepotismo está em perfeita consonância com as decisões proferidas no âmbito daquela Corte de Contas. Mais do que isso, ao proceder-se o julgamento da Tomada de Contas n° TC 016.669/2006-7, na qual foram identificadas as supostas incorreções objeto deste recurso, proferiu decisão definitiva declarando a regularidade das contas apresentadas pelo Regional, referente ao exercício de 2005, e deu quitação aos responsáveis, determinando, apenas, a exigência aos servidores ocupantes de cargos comissionados da apresentação anual de cópia da declaração de bens e rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal para fins de Imposto de Renda. Diante desse contexto, não se constata a alegada violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal. **Recurso administrativo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos n° CSJT-251/2006-000-90-00.7, em que é interessado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** e assunto **FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT DA 3ª REGIÃO REFERENTE A NEPOTISMO (RESOLUÇÃO N° 7 CNJ)**.



PROC. N° CSJT-251/2006-000-90-00.7

C/J PROC. N° CSJT-244/2006-000-90-00.5

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região contra o v. Acórdão n° 560/2004 (fls. 371/380), proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que declarou a legalidade da permanência no exercício de cargo comissionados dos servidores Andrea Caldeira Reis, Marcelo Garnica dos Reis, Marcelo Vasconcelos Guimarães, Marcelo Fonseca Hamzi, Maria Concebida da Conseca Bellini, Carlos Fernando de Amuedo Avelar, Solange Rodrigues Haddad e Sérgio Marcus de Andrade Savassi.

Nas razões de recurso (fls. 427/451), sustenta, em síntese, que o Tribunal de Contas da União, pelo acórdão n° 560/04/TCU, item 9.2, fl. 16, determinou ao Regional que: “...NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS FOSSEM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS À EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES ENQUADRADOS NAS CIRCUNSTÂNCIAS VERSADAS NO ART. 10 DA LEI N° 9.421/96, QUE ENGLoba PARENTES POR AFINIDADE ATÉ O 3º GRAU, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE EXPEDIÇÃO DOS RESPECTIVOS ATOS DE NOMEAÇÃO OU DESIGNAÇÃO, POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IRREGULAR, CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE, INSERTO NO CAPUT DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”(fl. 431 - Destaques do original).

Alega que o Regional não tem competência para interpretar o comando da determinação proferida pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a decisão recorrida é totalmente desprovida de caráter jurisdicional.

Diz que há expressa determinação do Tribunal de Contas da União para exoneração dos servidores nominados na citada decisão.

Aduz que o Regional não cumpriu a decisão do TCU, ressaltando, ainda, que a referida decisão “...já se encontrava sob o manto da coisa julgada administrativa.” (fl. 433).

Renova que o Regional não pode desconstituir a decisão do TCU com fundamento em norma superveniente editada pelo CNJ.



PROC. N° CSJT-251/2006-000-90-00.7

C/J PROC. N° CSJT-244/2006-000-90-00.5

Afirma que a Resolução n° 07 e o Enunciado n° 01 do Conselho Nacional de Justiça não têm força de lei, razão pela qual não podem ser convalidadas as ilegalidades consubstanciadas na permanência do servidores.

Requer, expressamente, que: "...esse Colendo TST profira julgamento no sentido de compelir o TRT da 3ª Região ao cumprimento da decisão emanada do Tribunal de Contas da União no Acórdão n° 560/2004, nos exatos termos em que exarado, sob pena de aplicação ao Administrador das sanções cabíveis." (fl. 451).

Reitera as razões do recurso interposto às fls. 195/206 do Processo n° 746/2002 (fl. 451).

Por fim, aponta como violado o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Registre-se que o recorrente ajuizou a Medida Cautelar Inominada - PROCESSO CSJT N° 244/2006-000-90-00.5, com pedido de liminar, na qual pretendeu: "...liminar, sem a oitiva da parte contrária, para que seja logo determinada a exoneração de Andrea Caldeira Reis, Marcelo Garnica dos Reis, Marcelo Vasconcelos Guimarães, Marcelo Fonseca Hamzi, Maria Concebida da Conseca Bellini, Carlos Fernando de Amuedo Avelar, Solange Rodrigues Haddad e Sérgio Marcus de Andrade Savassi, até o julgamento do Recurso pelo Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 558, art. 273 e art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, em respeito ao Acórdão n° 560/2004, que requer a aplicação do art. 10 da Lei n° 9.421/96."

O pedido liminar foi indeferido pelo Exmº. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito (fls. 101/103 - Processo n° 244/2006-000-90-00-5).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 466, 473/474, 486/488, 530, 531/534, 536/539).

Foram solicitadas informações ao Tribunal de Contas da União (fl. 548).

A Secretaria de Controle Externo do TCU, pelo Ofício n° 1.589/2006, de 23.10.06, prestou informações (fls. 546/547).

Relatados.

V O T O



PROC. N° CSJT-251/2006-000-90-00.7

C/J PROC. N° CSJT-244/2006-000-90-00.5

I - CONHECIMENTO

A matéria é da competência deste Conselho Superior de Justiça, nos termos do art. 5º, IV e VIII, do seu Regimento Interno.

II - MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região contra o v. acórdão de fls. 371/380, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que declarou a legalidade da permanência no exercício de cargo comissionados dos servidores Andrea Caldeira Reis, Marcelo Garnica dos Reis, Marcelo Vasconcelos Guimarães, Marcelo Fonseca Hamzi, Maria Concebida da Fonseca Bellini, Carlos Fernando de Amuedo Avelar, Solange Rodrigues Haddad e Sérgio Marcus de Andrade Savassi.

Nas razões de recurso (fls. 427/451), sustenta, em síntese, que o Tribunal de Contas da União, pelo acórdão n° 560/04/TCU, item 9.2, fl. 16, determinou ao Regional que: “...NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS FOSSEM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS À EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES ENQUADRADOS NAS CIRCUNSTÂNCIAS VERSADAS NO ART. 10 DA LEI N° 9.421/96, QUE ENGLOBA PARENTES POR AFINIDADE ATÉ O 3º GRAU, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE EXPEDIÇÃO DOS RESPECTIVOS ATOS DE NOMEAÇÃO OU DESIGNAÇÃO, POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IRREGULAR, CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE, INSERTO NO CAPUT DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”(fl. 431 - Destaques do original).

Alega que o Regional não tem competência para interpretar o comando da determinação proferida pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a decisão recorrida é totalmente desprovida de caráter jurisdicional.



PROC. Nº CSJT-251/2006-000-90-00.7

C/J PROC. Nº CSJT-244/2006-000-90-00.5

Diz que há expressa determinação do Tribunal de Contas da União para a exoneração dos servidores nominados na citada decisão.

Aduz que o Regional não cumpriu a decisão do TCU, ressaltando, ainda, que a referida decisão "...já se encontrava sob o manto da coisa julgada administrativa." (fl. 433).

Reitera que o Regional não pode desconstituir a decisão do TCU com fundamento em norma superveniente editada pelo CNJ.

Afirma que a Resolução nº 07 e o Enunciado nº 01 do Conselho Nacional de Justiça não têm força de lei, razão pela qual não podem ser convalidadas as ilegalidades consubstanciadas na permanência do servidores.

Requer, expressamente, que: "...esse Colendo TST profira julgamento no sentido de compelir o TRT da 3ª Região ao cumprimento da decisão emanada do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 560/2004, nos exatos termos em que exarado, sob pena de aplicação ao Administrador das sanções cabíveis." (fl. 451).

Sem razão.

Preliminarmente, cumpre explicitar que o recorrente parte da **falsa premissa** de que houve determinação do Tribunal de Contas da União para que fossem exonerados os servidores identificados no presente recurso.

Com efeito, o Acórdão nº 560/2004, proferido pelo Pleno do Tribunal de Contas da União, determinou, explicitamente, que:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU acerca de prática de nepotismo no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denunciada àquele Parquete pela ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Michela Francisco Melin Aburjeli, ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em face da nomeação, em 31/03/1997, de Daniela Miglioli, por não ter sido responsável pelo referido ato, e rejeitar suas



PROC. N° CSJT-251/2006-000-90-00.7

C/J PROC. N° CSJT-244/2006-000-90-00.5

justificativas para a nomeação de Luciano Amuedo Avelar em 28/6/1994 (Ato 31/94-N), filho do Juiz Luiz Carlos Avelar, em desacordo com a Decisão 118/1994 - Plenário - TCU;

9.2. assinar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região adote as providências administrativas necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de promover a exoneração dos servidores enquadrados nas circunstâncias versadas no art. 10 da Lei nº 9.421/96, que engloba parentes por afinidade até o 3º grau, independentemente da data de expedição dos respectivos atos de nomeação ou designação, por tratar-se de situação irregular, contrária ao princípio da moralidade, inserto no caput do art. 37 da Constituição Federal, observando-se que a situação do Sr. Luciano Amuedo Avelar mostra-se regularizada, no que tange à sua relação de parentesco com o Sr. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avelar, em face da aposentação deste;

(...)

9.4 encaminhar os autos ao Ministério Público/TCU para que avalie a conveniência da interposição de recurso de revisão ao TC 004.435/2000-6 (contas do TRT-3ª Região referentes ao exercício de 1999), em razão da nomeação para cargo comissionado, em 05/06/99, pelo Sr. Dárcio Guimarães de Andrade, do servidor Marcelo Fonseca Hamzi, genro do Juiz Tarcísio Alberto Gibosky.

9.5. dar ciência desta deliberação à ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.” (Sem grifo no original)

Fácil perceber, pois, que a decisão da Corte de Contas foi no sentido de que o Regional adotasse as providências necessárias: "...ao exato cumprimento da lei, no sentido de promover a exoneração dos servidores enquadrados nas circunstâncias versadas no art. 10 da Lei nº 9.421/96.". Limitou-se, portanto, a determinar a observância da lei, sem emitir juízo de valor definitivo acerca da ilegalidade de qualquer caso concreto de nomeação enquadrada nas disposições da Lei nº 9.421/96.

Visando melhor elucidar a questão, é imperioso trazer à colação a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, no Pedido de Reexame TC-007.854/2002-3, no qual foi examinado exatamente o comando do Acórdão nº 560/2004-TCU, que apreciou as possíveis irregularidades ocorridas no TRT 3ª Região



PROC. N° CSJT-251/2006-000-90-00.7

C/J PROC. N° CSJT-244/2006-000-90-00.5

sobre a nomeação de parentes de juízes para o exercício de cargos comissionados, cujo teor é a seguir transcrito, in verbis:

“REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. NEPOTISMO. ASSINATURA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LEI. COMANDO ABSTRATO, SEM EFEITO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR RECURSO DE EVENTUAIS ATINGIDOS POR ATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE. NEGADO PROVIMENTO. A fixação de prazo, por determinação do TCU, para que órgão do Poder Judiciário da União exonere parentes de magistrados ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, em cumprimento à legislação aplicável, constitui comando genérico sem efeito concreto "a priori", de sorte a inviabilizar a possibilidade de sua revisão por recurso interposto diretamente por eventuais interessados atingidos por ato administrativo praticado pelo órgão destinatário do comando.” (Acórdão nº 472/2006 – Plenário – Relator Ministro Augusto Nardes, DOU de 7/4/2006)

A decisão transcrita é de clareza mediana no sentido de que a determinação contida no Acórdão nº 560/2004 tem comando genérico sem efeito concreto, inexistindo, portanto, o alegado descumprimento da decisão do Tribunal de Contas, fundamento maior da irresignação recursal.

Diante desse contexto, e considerando a decisão anteriormente transcrita, fica demonstrado que o recurso está fundamentado em **falsa premissa**, ou seja, **no descumprimento de decisão da Corte de Contas**.

Não bastasse isso, a decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 3ª Região, que declarou a perda do objeto da apuração relativamente a ANDRÉA CALDEIRA REIS, MARCELO GARNICA DOS REIS, MARCELO VASCONCELOS GUIMARÃES, MARCELO FONSECA HAMZI, ADRIANA MIGLIOLI, MARIA CRISTINA GARNICA REIS, ADRIANA MARIA VAZ MARQUES GUIMARÃES e LUCIANO AMUEDO AVELAR e que reconheceu a legalidade da permanência no exercício de cargo comissionado dos servidores MARIA CONCEBIDA DA FONSECA BELLINI, CARLOS FERNANDO DE AMUEDO AVELAR, SOLANGE RODRIGUES HADDAD e SÉRGIO MARCUS DE ANDRADE SAVASSI, não merece reparos.



PROC. N° CSJT-251/2006-000-90-00.7

C/J PROC. N° CSJT-244/2006-000-90-00.5

Com efeito, a decisão do Regional está fundamentada nos seguintes termos:

“Instituído e instalado o Conselho Nacional de Justiça, órgão judicial destinado ao controle administrativo dos demais órgãos do Poder Judiciário, inclusive deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, passa-se à execução do comando do Tribunal de Contas à luz do que tem decidido e normatizado o CNJ acerca da matéria e do que já se decidiu administrativamente neste Eg. Regional em observância às referidas normas jurídicas.

Assim determinou o TCU: "exoneração dos servidores enquadrados nas circunstâncias versadas no art. 10 da Lei no. 9.421/96, que engloba parentes por afinidade até o 3º grau, independentemente da data de expedição dos respectivos atos de nomeação ou designação" (fl. 16).

O dispositivo legal mencionado veda expressamente a prática de nepotismo consubstanciada na nomeação para cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau de membro do Tribunal ou juízes a ele vinculado, salvo de servidor efetivo, caso em que a vedação se restringe ao serviço junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.

A este respeito editou o CNJ a Resolução no. 07, de 18 de outubro de 2005, que "Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências", complementada posteriormente pelo Enunciado Administrativo no. 01-Nepotismo, ambos disponíveis no sítio eletrônico www.cnj.gov.br. Dispôs o art. 2º da referida Resolução no. 07:

(...)

Conforme se observa, o inciso I mantém o mesmo comando da referida lei, enquanto o III estabelece que abrange o conceito de nepotismo o exercício do cargo em decorrência de parentesco com servidor investido em cargo em comissão, o que criou nova obrigação administrativa para este Regional, inclusive porque o próprio art. 5º da Resolução no. 07 do CNJ fixou prazo de noventa dias após sua publicação para que os Presidentes dos Tribunais promovessem a exoneração "dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas" que se encontrem nas situações previstas no suso transcrito art. 2º, comunicando em seguida ao Conselho.

Côncio, o Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, dando prosseguimento a procedimento adotado pela Administração anterior, colheu questionário de seus servidores acerca de parentesco com juízes ou com servidores exercentes de cargo de provimento em comissão ou de assessoramento, analisou as informações (fls. 353/357) e submeteu-as ao



PROC. N° CSJT-251/2006-000-90-00.7

C/J PROC. N° CSJT-244/2006-000-90-00.5

Eg. Órgão Especial, o que resultou na Resolução Administrativa no. 028/06 (fl. 366). Acolheram-se as proposições da d. Presidência no sentido de manter no cargo os seguintes servidores: Andréa Caldeira Reis, Marcelo Garnica dos Reis, Marcelo Vasconcelos Guimarães, Marcelo Fonseca Hamzi e exonerar os servidores Adriana Miglioli e Maria Cristina Garnica dos Reis.

Conforme se observa, para aqueles que se declararam administrativamente parentes de juízes ou de ocupantes de cargo de recrutamento amplo, já houve pronunciamento deste Eg. Órgão Especial, pelo que declaro a perda de objeto da presente matéria administrativamente, em face da RA 28, com relação aos servidores Adriana Miglioli, Andréa Caldeira Reis, Marcelo Garnica Reis, Marcelo Guimarães e Marcelo Fonseca Hamzi.

Passo, então, à análise da legalidade da situação em que se encontram 1) Daniele Miglioli Tambasco; 2) Adriana Maria Vaz Marques Guimarães; 3) Maria Concebida da Fonseca; 4) Carlos Fernando de Amuedo Avelar; 5) Luciano Amuedo Avelar; 6) Solange Haddad Melin Aburjeli e 7) Sérgio Marcus de Andrade Savassi.

E os critérios para fixação das incompatibilidades foram fixados também pelo CNJ, por meio do Enunciado Administrativo no. 01, expressamente dispusesse:

"C) As vedações previstas no art. 2º da Resolução no. 07, de 18 de outubro de 2005, não se aplicam quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do magistrado ou do servidor gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo.

D) O vínculo de parentesco com magistrado ou com servidora investido em cargo de direção ou de assessoramento já falecidos ou aposentados não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação do art. 2º da Resolução no. 07, de 18 de outubro de 2005.

E) Os antigos vínculos conjugal e/ou de união estável com magistrado ou com servidora investido em cargo de direção ou de assessoramento não são considerados hipóteses geradoras de incompatibilidade para efeito de aplicação do art. 2º da Resolução no. 07, de 18 de outubro de 2005, desde que a dissolução da referida sociedade conjugal ou de fato não tenha sido levada a efeito em situação que caracterize ajuste para burlar a proibição geral de nepotismo".



PROC. N° CSJT-251/2006-000-90-00.7

C/J PROC. N° CSJT-244/2006-000-90-00.5

À luz deste contexto jurídico e retificando a posição registrada na certidão de fl. 240, adotada em função da regulamentação então vigente, passo ao cumprimento do acórdão 560/TCU, somando critério normativo fixado pelo Conselho Nacional de Justiça para análise da legalidade ou não da manutenção no exercício do cargo comissionado dos sete servidores suso indicados.

O vínculo de parentesco com o Juiz José Maria Caldeira, aposentado em 03 de maio de 2004 (fl. 290) não é considerado situação geradora de incompatibilidade, a teor do disposto na alínea "D" do suso transcrito Enunciado. Neste sentido se posicionava também o Tribunal de Contas da União, tanto que no r. acórdão de fl. 16 já naquela época excluída da ilegalidade a situação de Luciano Amuedo Avelar, por aposentação de seu pai. No mesmo sentido parecer da SECEX-MG, fl. 107.

Não subsiste, portanto, vedação legal na permanência no cargo comissionado por Daniela Miglioli, sobrinha do Magistrado aposentado.

1) DANIELA MIGLIOLI TAMBASCO - sobrinha do Juiz José Maria Caldeira (fl. 55). Nomeada para exercer o cargo em comissão de Assessor do Juiz José Maria Caldeira em 09-06-93 - Ato 77/93-N (fl. 50). Posse em 09-06-93 (fl. 51). Exonerada em 03-04-97 - Ato 05/97-E (fl. 52). Nomeada para exercer o cargo de Diretor de Secretaria da então JCJ de Araxá em 03-04-97 - Ato 08/97-N (fl. 53). Posse em 03-04-97 (fl. 54). Alteração da vinculação para a então JCJ de Almenara em 08-06-98 - Ato 46/98-D (fl. 297). Alteração da vinculação para a então JCJ de São João Del Rei em 05-06-99 - Ato 14/99-D (fl. 298).

Relativamente ao parentesco com o Juiz Dárcio Guimarães de Andrade, perde o objeto a presente análise quanto à sua nora, exonerada a pedido em 01-08-04.

2) ADRIANA MARIA VAZ MARQUES GUIMARÃES - nora do Juiz Dárcio Guimarães de Andrade (fl. 61). Nomeada para o cargo em comissão de Diretora de Secretaria da 25ª. Então JCJ/BH em 13-05-93 - Ato 56/93-N (fl. 59). Posse em 14-05-93 (fl. 60). Exonerada em 1º-08-04 - Ato 32/04-E (fl. 294).

A aposentadoria do Juiz Álfio Amaury dos Santos, em 05 de maio de 1999, assim como a do precedente já mencionado, exclui o vínculo de parentesco com sua nora, a teor do disposto na alínea "D" do Enunciado em referência. Não bastasse, o vínculo matrimonial entre ela e seu filho foi dissolvido, o que também ilide a incompatibilidade, segundo disposto na alínea "E".

3) MARIA CONCEBIDA DA FONSECA BELLINI - ex-nora do Juiz Álfio Amaury dos Santos (fl. 72). Nomeada para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria da então 1ª JCJ de João Monlevade em 11-05-93 - Ato 55/93-N (fl. 70). Posse em 12-05-93. Divórcio averbado em 29-06-98 (fl. 72).



PROC. N° CSJT-251/2006-000-90-00.7

C/J PROC. N° CSJT-244/2006-000-90-00.5

Relativamente ao Juiz Luiz Carlos da Cunha Avelar, perde o objeto a presente análise quanto ao filho Luciano, falecido em 28-01-05. Quanto a Carlos Fernando, a aposentadoria do pai, a teor da alínea "D" do EA 01/CNJ descaracteriza a ilegalidade.

4) CARLOS FERNANDO DE AMUEDO AVELAR - filho do Juiz Luiz Carlos da Cunha Avelar (fl. 78). Nomeado para exercer o cargo em comissão de Diretor- Adjunto da Secretaria de Coordenação Administrativa, em 06-06-89 - Ato 61/89-N (fl. 73). Posse em 06-06-89 (fl. 74). Exonerado em 30-06-92 - Ato 17/94-E (fl. 75). Nomeado para o cargo em comissão de Diretor do Serviço de Suporte e Teleprocessamento em 30-06-92 - Ato 34/93-N (fl. 76). Posse em 03-07-92 (fl. 77).

5) LUCIANO AMUEDO AVELAR - filho do Juiz Luiz Carlos da Cunha Avelar (fl. 79). Nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo da Presidência em 10-04-92 - Ato 13/92-N (fl. 80). Posse em 10-04-92 (fl. 81). Exonerado em 14-05-93 - Ato 41/93-E (fl. 82). Nomeado para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 20ª então JCJ/BH, em 13-05-93 - Ato 56/93-N (fl. 83). Posse em 14-05-93 (fl. 84). Exonerado em 30-06-94 - Ato 37/94-E (fl. 85). Nomeado para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 2ª então JCJ de Contagem, em 30-06-94 - Ato 31/94-N (fl. 86). Posse em 30-06-94 (fl. 87). Falecido em 28-01-05 (fl. 299).

Tendo em vista a aposentadoria do Juiz Michel Francisco Melin Aburjeli, em 03 de outubro de 95, fl. 292, não há vedação legal para o exercício de cargo em comissão por sua esposa (EA 01/CNJ, alínea "D").

6) SOLANGE RODRIGUES HADDAD - esposa do Juiz Michel Francisco Mellin Aburjeli (fls. 300/302). Nomeada para o cargo em comissão de Assessor do Juiz Michel Francisco Melin Aburjeli, em 21-06-91 - Ato 43/91-N (fl. 89). Posse em 21-06-91 (fl. 90). Exonerada em 05-11-93 - Ato 102/93-E (fl. 91). Nomeada para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência em 05-11-93 - Ato 129/93-N (fl. 92). Posse em 05-11-93 (fl. 93).

Por fim, registro que o Juiz Danilo Achilles Savassi, classista, também se aposentou, em 21 de julho de 1990, fl. 288, não sobejando ilegalidade no exercício, por seu filho, de cargo em comissão (EA 01/CNJ, alínea "D").

7) SÉRGIO MARCUS DE ANDRADE SAVASSI - filho do ex-Juiz Classista Danilo Achilles Savassi (fl. 94). Nomeado para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria da então JCJ de João Monlevade em 07-04-79 - Ato 149/79-N (fl. 95). Exonerado em 07-03-80 - Ato 18/80-E (fl. 96). Nomeado para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria da então JCJ de Patos de Minas, em 11-05-89 - Ato 42/89-N (fl. 97). Posse em 11-05-89 (fl. 98). Exonerado em 30-01-95 - Ato 02/95-E (fl. 99). Nomeado para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria da então JCJ de Patrocínio em 28-01-95 - Ato



PROC. N° CSJT-251/2006-000-90-00.7

C/J PROC. N° CSJT-244/2006-000-90-00.5

02/95-N (fl. 100). Posse em 30-01-95 (fl. 101). Alteração da vinculação para a então JCJ de Patos de Minas em 19-07-99 - Ato 21/99-D (fl. 293).

Enfatize-se que o Tribunal de Contas da União, pela Decisão n° 1550/2002-Plenário, já declarou a regularidade da situação dos servidores **MARCELO VASCONCELOS GUIMARÃES, ADRIANA MARIA VAZ MARQUES GUIMARÃES, MARIA CONCEBIDA DA FONSECA BELLINI DOS SANTOS, CARLOS FERNANDO DE AMUEDO AVELAR, SOLANGE HADDAD MELIM ABURJELI E SÉRGIO MARCUS DE ANDRADE SAVASSI**, nos seguintes termos, in verbis:

“34.Faremos, agora, a apreciação dos casos de contratação de parentes de juízes no âmbito do TRT - 3ª Região. Nossa análise será fundamentada no entendimento exposto no tópico anterior, de forma que nos basearemos em quatro pontos para a determinação da legalidade ou não do ato de nomeação:

a) a aplicação do entendimento de que não há direito adquirido dos contratados a permanecerem nos cargos, quando lei nova passou a dispor em contrário;

b) os parentes de juízes aposentados, a partir da Lei n° 9.421/96, não mais sofrem a vedação de contratação para ocuparem cargo em comissão;

c) a partir da publicação da Decisão TCU n° 118/94, a contratação de parentes, até o 3º grau, de juízes para exercer cargos em comissão está vedada, bem como sua permanência, mesmo que nomeados anteriormente à citada Decisão;

d) após a publicação da Lei n° 9.421/96, a Decisão TCU n° 118/94 não mais pode ser aplicada, tendo em vista que lei nova regulamentou a matéria de forma geral, restando revogado o dispositivo legal no qual baseou-se tal decisão, qual seja, o art. 5º da Lei n° 7.872/89.

35.Com relação à apuração de responsabilidades, temos alguns pontos a considerar. Primeiro, até a publicação da Decisão TCU n° 118/94, em 28/03/94, nunca existiu qualquer normativo vedando a contratação de parentes de juízes no âmbito do TRT - 3ª Região, razão pela qual não cremos devam ser responsabilizados os gestores que tenham efetuado tais nomeações naquele período. Segundo, como o entendimento que vinha dando esta Corte, até agora, era o de considerar legal a permanência de servidores contratados quando ainda não havia vedação legal, pois que os mesmos teriam direito adquirido ao cargo, os gestores que não demitiram esses servidores, em situação irregular após a citada decisão, agiram de conformidade com o entendimento predominante nesta Corte, motivo pelo qual não devem ser responsabilizados. Assim, só proporemos a audiência, para fins de



PROC. N° CSJT-251/2006-000-90-00.7

C/J PROC. N° CSJT-244/2006-000-90-00.5

aplicação de multa, se for o caso, dos gestores que tenham nomeado parentes de juízes após a retrocitada Decisão. Finalmente, no TRT - 3ª Região, a competência para exoneração de ocupantes de cargos em comissão é do seu Órgão Especial, conforme previsto em seu Regimento Interno, de maneira que as determinações desta Corte para exoneração de servidores em situação irregular deverá ser a ele dirigida. Passemos, agora, a análise de cada caso.

(...)

IV.5) Servidora: Adriana Maria Vaz Marques Guimarães

44.Nomeada como Diretora da 25ª JCJ pelo Juiz Aroldo Plínio Gonçalves, em 13/05/93, tomando posse no dia seguinte (fls. 39/40). É casada com Helder Vasconcelos Guimarães, filho do Juiz Dárcio Guimarães de Andrade (fls. 41).

45.Análise: Em situação irregular desde a publicação da Decisão TCU nº 118/94 até a data da aposentadoria de seu sogro, ocorrida em 05/03/2002. Presentemente em situação regular.

IV.6) Servidor: Marcelo Vasconcelos Guimarães

46.Filho do Juiz Dárcio Guimarães de Andrade (fls. 42). Foi nomeado pelo Juiz Aroldo Plínio Gonçalves como Diretor da 10ª JCJ, em 13/05/93, tomando posse no dia seguinte (fls. 43/44).

47.Análise: Desde a publicação da Decisão TCU nº 118/94 até a aposentadoria de seu genitor, ocorrida em 05/03/2002, permaneceu em situação irregular. Atualmente, sua situação é regular.

(...)

IV.8) Servidora: Maria Concebida da Fonseca Bellini dos Santos

50.Nomeada pelo Juiz Aroldo Plínio Gonçalves em 12/05/93, tomando posse no mesmo dia (fls. 50/51). É casada com Evaristo Antônio Amaury Bellini dos Santos, filho do Juiz Álfio Amaury dos Santos, desde 01/07/1983 (fls. 52). Divorciou-se em 14/08/1995 (fls. 52).

51.Análise: com o divórcio extingue-se o vínculo matrimonial. Desta maneira, a servidora não mais pode ser considerada nora do Juiz Álfio Amaury dos Santos, escapando da vedação da Lei nº 9.421/96. Ficou em situação irregular apenas de 28/03/94 a 13/08/95.

IV.9) Servidor: Carlos Fernando de Amuedo Avelar

52.Nomeado pelo Juiz Ari Rocha como Diretor Adjunto de Secretaria em 05/06/1989, sendo empossado no dia seguinte (fls. 53/54). Em 30/06/1992 foi exonerado (fls. 55), sendo nomeado na mesma data para ocupar o cargo em comissão de Diretor de Serviços de Suporte e Teleprocessamento pelo Juiz Aroldo Plínio Gonçalves (fls.56/57). É filho do Juiz Luiz Carlos da Cunha Avelar (fls. 58).

53.Análise: ambas as nomeações ocorreram anteriormente ao advento da Decisão TCU nº 118/1994. O genitor, Luiz Carlos da Cunha Avelar, encontra-se aposentado desde 11/11/1997. Deste modo, entre 28/03/94 até 10/11/97 permaneceu irregularmente no cargo. Com a aposentadoria do seu genitor, sua situação está regularizada.



PROC. N° CSJT-251/2006-000-90-00.7

C/J PROC. N° CSJT-244/2006-000-90-00.5

IV.10) Servidor: Luciano Amuedo Avelar

54.Filho do Juiz Luiz Carlos Avelar (fls. 59). Nomeado em 08/04/92 e empossado em 10/04/92 como Assessor Administrativo da Presidência pelo Juiz Aroldo Plínio Gonçalves (fls. 60/61). Exonerado e novamente nomeado como Diretor da 20ª JCJ de Belo Horizonte em 13/05/1993, pelo mesmo juiz, tendo tomado posse no dia seguinte (fls. 62/64). Em 30/06/1994 foi novamente exonerado e nomeado para exercer o cargo de Diretor da 2ª JCJ de Contagem/MG pelo Juiz Michel Francisco Merlin Aburjeli (fls. 65/67).

55.Análise: todas as nomeações, exceto a última, ocorreram antes da publicação da Decisão TCU nº 118/94. O Juiz Luiz Carlos Avelar encontra-se aposentado desde 11/11/1997, de forma que o servidor esteve em situação irregular de 30/06/94 a 11/11/1997. O servidor, presentemente, está em situação regular, porém o responsável pela última nomeação deve ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa para o fato de ter efetuado a nomeação do servidor após a Decisão TCU nº 118/94.

IV.11) Servidora: Solange Haddad Melin Aburjeli

56.Casada com o Juiz Michel Francisco Melin Aburjeli (fls. 68). Nomeada pelo Juiz Aroldo Plínio Gonçalves, em 20/06/1991, para o cargo de Assessor Jurídico do Juiz Michel Francisco Melin Aburjeli, seu marido, sendo empossada no dia seguinte (fls. 69/70). Exonerada do cargo em 04/11/1993 e nomeada, no mesmo dia, pelo marido, Juiz Michel Francisco Melin Aburjeli, para exercer o cargo de Assessor Jurídico da Presidência (fls. 71/72). Empossada no dia 05/11/1993, pelo Juiz José Maria Caldeira, então na Presidência (fls. 73)

57.Análise: O Juiz Michel Francisco Melin Aburjeli encontra-se aposentado desde 09/05/1995, de forma que entendemos que todas as nomeações ocorreram na inexistência de vedação legal. Ficou irregularmente no cargo de 28/03/94 a 25/12/1996 (dia imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.421/96). Sua situação, atualmente, é regular.

IV.12) Servidor: Sérgio Marcus de Andrade Savassi

58.Filho do Juiz Classista Danilo Achilles Savassi (fls. 74). Nomeado em 07/04/1979 e empossado em 10/04/1979, como Diretor da JCJ de João Monlevade/MG, pelo Juiz Renato Moreira Figueiredo (fls. 75). Em 07/03/80 foi exonerado (fls. 76). Foi novamente nomeado em 11/05/1989 e empossado no mesmo dia, como Diretor da JCJ de Patos de Minas/MG, pelo Juiz José Maria Caldeira (fls. 77/78). Exonerado em 28/01/95 e nomeado na mesma data para o cargo de Diretor da JCJ de Patrocínio/MG (fls. 79/80). Tomou posse em 30/01/95 (fls. 81).

67.Análise: O art. 10, da Lei nº 9.421/96, refere-se aos parentes de Juizes Togados. Além disso, todas as nomeações ocorreram anteriormente a esta lei. A Decisão TCU nº 118/94 não faz nenhuma referência à sua aplicação aos classistas, nem o art. 5º da Lei nº 7.872/89,



PROC. N° CSJT-251/2006-000-90-00.7

C/J PROC. N° CSJT-244/2006-000-90-00.5

no qual baseou-se a Decisão. Acresça-se, por oportuno, que o Juiz Classista Danilo Achilles Savassi encontra-se aposentado. Deste modo, a situação do servidor é regular.” (Sem grifo no original)

Constate-se, pois, que a decisão do Regional está em plena consonância com as orientações contidas na Resolução n° 7 e no Enunciado n° 01, ambos do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual não há ilegalidade a ser declarada.

Com relação à alegação acerca da impossibilidade de aplicação da normatização superveniente emitida pelo CNJ, o recurso também não prospera, haja vista que não existia decisão de mérito de efeito concreto, como já ressaltado anteriormente, o que impõe a observância das normas vigentes expedidas pelo CNJ.

Registre-se, por ser juridicamente relevante, que o Tribunal de Contas da União, ao julgar o Pedido de Reexame n° 007.854/2002-3, Acórdão n° 472/2006 - Plenário, já citado anteriormente, é categórico ao declarar que a normatização efetuada pelo CNJ sobre o nepotismo está em perfeita consonância com as decisões proferidas no âmbito daquela Corte de Contas.

Efetivamente:

“Oportuno, também, fazer registro de que o Conselho Nacional de Justiça disciplinou, por meio da Resolução n° 7, de 18/10/2005, o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, vedando a prática de nepotismo, em perfeita consonância com as decisões que vêm sendo adotadas no âmbito desta Corte de Contas.”

Cumprе ressaltar, por fim, que o Tribunal de Contas da União já proferiu decisão definitiva sobre as supostas irregularidade enumeradas pelo recorrente, e julgou regular as contas apresentadas pelo Regional, referente ao exercício de 2005, e deu quitação aos responsáveis, determinando, apenas, a exigência aos servidores ocupantes de cargos comissionados da



PROC. N° CSJT-251/2006-000-90-00.7

C/J PROC. N° CSJT-244/2006-000-90-00.5

apresentação anual de cópia da declaração de bens e rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal para fins de Imposto de Renda (fl. 550).

Realmente:

“TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO 818/2007 - Primeira Câmara - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 10/4/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Justiça do Trabalho

1. TC 016.669/2006-7

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Herce Martins Pontes, CPF n. 350.332.826-20; José Dias Lanza, CPF n. 007.813.986-49; José Alves de Oliveira Filho, CPF n. 390.569.616-91; João Braz da Costa Val Neto, CPF n. 216.671.956-20; Gilvan dos Santos Costa, CPF n. 401.855.756-68.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.

Exercício: 2005.

1.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que exija das autoridades e dos servidores ocupantes de cargos ou empregos comissionados ou funções de confiança a apresentação anual, à unidade de pessoal do órgão, de cópia assinada da declaração de bens e rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal para fins de Imposto de Renda, conforme orientação da Lei n. 8.730/1993 e da IN/TCU n. 05/1994.”

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso em matéria administrativa, e JULGO EXTINTA a Medida Cautelar n° 244/2006-000-90-00.5, por perda de objeto.

ISTO POSTO



PROC. N° CSJT-251/2006-000-90-00.7

C/J PROC. N° CSJT-244/2006-000-90-00.5

ACORDAM, os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I- conhecer da matéria, com fundamento no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno deste Conselho, e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo; e II- julgar extinta a Medida Cautelar n° 244/2006-000-90-00.5, por perda de objeto.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator